



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036689-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LEONEL SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41515.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036689-38.2025.8.26.0000 –
GUARULHOS.**

AGRAVANTE: LEONEL SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

**AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento do pedido. Pedido de desistência do recurso. ADMISSIBILIDADE: É o caso de homologar o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente - Art. 998, caput do CPC.
RECURSO PREJUDICADO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99/100 da ação revisional nº 1025070-72.2024.8.26.0224, movida por Leonel Santos de Oliveira Junior contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravante, que visava a manutenção na posse do bem e a abstenção da inscrição do nome nos cadastros restritivos, mediante o depósito do valor incontroverso ou integral da parcela.

O autor agravante sustentou, em síntese, que estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Pediu em recurso a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Pleiteou a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento

do recurso para impedir a inscrição do nome nos cadastros restritivos, para permanecer na posse do veículo financiado e para consignar em Juízo o valor incontroverso do débito ou, alternativamente, para que seja autorizado o depósito do valor integral das parcelas, conforme requerido na inicial, com o objetivo de afastar a mora. Juntou documentos.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento 2209965-47.2024.8.26.0000.

O efeito foi indeferido (fls. 52/55) e foi determinada ao agravante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (fls. 52/55).

O recorrente pediu a desistência do agravo de instrumento (fls. 58).

É o relatório.

O julgamento do recurso está prejudicado.

Diante da petição de fl. 58 do recorrente requerendo a desistência do seu agravo de instrumento, é aplicável o disposto no art. 998, *caput* do Código de Processo Civil.

É o caso de homologação da desistência do recurso, considerando-se o pedido do agravante.

Por tal razão, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência recursal manifestada pelo agravante e **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR